PROJETO DE LEI

N° 311/2017 LEI N° 11.650

AUTÓGRAFO Nº 167/707



Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.





Sorocaba, de deze

de dezembro de 2 017.

PL nº 311/2017 SAJ-DCDAO-PL-EX- 1/2017 Processo nº 17.211/2017

.AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO MANGA PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015 e dá outras providências.

De início deve-se consignar que a matéria disposta no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, toda Lei que normatiza direitos e deveres dos servidores públicos constitui-se no regime jurídico dos mesmos. Nesse sentido, tem-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais". (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores – São Paulo – 2 006 – pág. 772/733.

Por outro lado, tem-se que é do conhecimento dessa E. Casa, que a citada Lei que ora se pretende alterar dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) aos Auditores Fiscais do Município.

A Constituição Federal designa a administração tributária como sendo um esteio do Estado, sendo responsável pela obtenção dos recursos que norteiam toda a sua atividade. Sua importância é exaltada como atividade essencial, a teor do Inciso XXII do artigo 37 da Carta Magna, a saber:

Art. 37 -

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

...".



SAJ-DCDAO-PL-EX- 14 /2017 - fls. 2.

A atividade tributária exige um aprimoramento constante, regulamentando a atividade de auditoria tributária e promovendo a justiça fiscal, evitando perdas irreparáveis causadas pela sonegação, omissão, além do monitoramento constante da atividade econômica no Município, visando prover os recursos necessários a toda atividade pública.

Vale lembrar que o Município é responsável na totalidade de arrecadação de suas receitas próprias, porém toda atividade econômica exercida gera renda tributária ao Município como participação e repasse, compondo assim as atividades aqui exercidas quase que a totalidade da receita municipal. Daí a importância da fiscalização tributária em participar efetivamente não só nas atividades próprias do Município, mas monitorando toda atividade econômica, conforme proposto na Constituição, de atuação de forma integrada.

As atividades de tributação e fiscalização são reconhecidamente, nos dias atuais, essenciais ao funcionamento do Estado, sem as quais não é possível pensar em desenvolvimento e melhorias sociais. Nesse contexto, surge o Auditor Fiscal como o profissional que faz o elo entre o aproveitamento da riqueza socialmente produzida e a concretização dos benefícios e melhorias sociais por parte do Estado. Sem o trabalho do Auditor Fiscal, cujas prerrogativas lhe são atribuídas pela Lei, não é possível captar os recursos necessários à implementação das políticas públicas, e a sociedade civil, por sua vez, fica privada dos direitos sociais fundamentais que a ordem jurídica lhe confere, todos essenciais à construção de uma sociedade que privilegia a dignidade da pessoa humana como o mais fundamental de seus substratos.

O Auditor Fiscal é, portanto, um profissional indispensável ao funcionamento do Estado, e, pelo trabalho que desenvolve, permite que sejam disponibilizados os recursos estatais necessários ao atendimento dos anseios sociais, que, em nossa sociedade atual são cada vez maiores e mais complexos, em razão da busca incessante por mais qualidade de vida. Sem o seu trabalho, tornase assimétrica a relação entre Estado e sociedade civil e os prejuízos são sentidos por todos. É preciso reconhecer-lhe o valor.

O aperfeiçoamento da sociedade e também do Estado depende do bom desempenho das funções de arrecadação e fiscalização dos tributos, porque é deles que provêm as melhorias e desenvolvimentos sociais propiciados pelo Poder Público.

É de se ressaltar que, desde a criação do cargo de Auditor Fiscal, o orçamento do Município só tem aumentado e a presente propositura tem o objetivo de manter este desempenho frente as adversidades econômicas.

Diante das crescentes necessidades sociais, é urgente a contínua modernização fazendária, o que passa necessariamente pela melhora da gestão e da eficiência arrecadatória cuja prática é inerente ao cargo Auditor Fiscal. Faz-se necessário o aprimoramento da legislação a fim de adequar a produtividade fiscal à realidade da demanda, incentivando o incremento de receita e prevenindo perda de recursos tributários, seja por sonegação fiscal ou por qualquer outro meio.

O que se vê hoje em dia é o aumento de responsabilidade do Município em todas as áreas, e a administração tributária é o setor que busca os principais recursos financeiros, devendo ainda ser ressaltado que o presente Projeto de Lei não pretende aumentar salário, que se manterá. O que se pretende é um estímulo ao aumento da produtividade fiscal individual, e consequentemente o aumento da Receita Municipal, melhorando as condições para a busca de recursos essenciais à administração.



SAJ-DCDAO-PL-EX- 114/2017 - fls. 3.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se plenamente justificada, razão pela qual espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-la em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

CHIRA IN DE STROCKER DETA: 01/12/2017 HERE: 12:50 PROT: 172820 UTA:

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Altera Lei nº 7.726/2006.



PROJETO DE LEI nº 311/2017

(Altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) passa a vigorar com a seguinte redação:

"..

Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, sendo medida em pontos variáveis pela natureza do serviço executado, cada ponto equivalendo a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) do salário-base do cargo.

- § 1º A Gratificação será devida pela multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo porcentual estabelecido para cada ponto, tendo como limite o salário de referência inicial do cargo.
- § 2º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos I que ocuparem cargo em Comissão na Secretaria da Fazenda fará jus à gratificação na forma do § 1º deste Artigo, tendo como referência o salário do cargo de origem.
- \S 3° O peso em pontos por atividade executada será estabelecido em regulamento". (NR).

Art. 2º A Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) fica acrescida dos artigo 3ºA e 3ºB, com as seguintes redações:

"Art. 3ºA – Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e Fiscal de Tributos I fica instituída ajuda de custo, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa, dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções.

§ 1º O ressarcimento será fixo e mensal, no montante de 10% (dez por cento) do salário de referência inicial do cargo.

J...



Projeto de Lei – fls. 2.

§ 2º O ressarcimento de que trata o "caput" deste artigo não se constitui em vantagem pessoal para qualquer efeito, nem integra a remuneração para qualquer fim".

"Art. 3ºB - Objetivando maior produtividade fiscal, o controle de frequência será feito por planilha de atividades, dispensando se o registro diário do ponto, na forma do regulamento". (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber em até 60 dias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AMPONIO ČALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Roschide ne Div. Buesdlame
1º de Cuzumbro de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S OS / 1/2 / 1/3

Mostre-Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 7726

Data: 31/03/2006

Classificações: Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária, cria Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

LEI Nº 7.726, DE 31 DE MARCO DE 2006.

Dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária, cria Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

Projeto de lei n. 475/2005 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ampliados 10 (dez) cargos de Contador I, criados pela Lei nº 3.761, de 20 de novembro de 1991.

Art. 2º Ficam criados 30 (trinta) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I, integrante da presente Lei, junto ao Grupo Administrativo de Fiscalização da Administração Direta.

Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os argos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para beneficios e vantagens pessoais.

Parágrafo único. A gratificação a que alude o caput deste artigo somente será devida ao Auditor Fiscal de Tributos a partir do cumprimento do estágio probatório, e adotará como critério a produtividade individual a partir desse momento.

Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 100% (cem por cento) do veneimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.

Parágrafo único. A GPPF será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.063/2015) (Artigo da Lei nº 11.063/2015 declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2044596-16.2015.08.26.0000)

Art. 4º A súmula de atribuições do cargo de Fiscal de Tributos I passa a ter a redação conforme anexo

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de março de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
JOSÉ VICENTE DIAS MASCARENHAS
Secretário de Recursos Humanos
FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 31.03.2006 e o republicado no DOM de 16.01.2015.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 311/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

O artigo 3º da Lei nº 7.726, de 2009, alterada pela Lei nº 11063, de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) passa a vigorar com a seguinte redação: fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, sendo medida em pontos variáveis pela natureza do serviço executado, cada ponto equivalendo a 0,033 % (trinta e três milésimos por cento) do salário-base do cargo. A Gratificação será devida pela multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo percentual estabelecido para cada ponto, tendo como limite o salário de referência inicial do cargo. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos I que ocuparem cargo em Comissão na Secretaria da Fazenda fará jus à gratificação na forma do § 1º deste Artigo, tendo como referência o salário



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do cargo de origem. O peso em pontos por atividade executada será estabelecido em regulamento (Art. 1°); a Lei nº 7726, de 2006, alterada pela Lei nº 11063, de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) fica acrescida dos artigos 3º A e 3º B, com a seguinte redação: Art. 3ª – Aos Ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e Fiscal de Tributos I fica instituída ajuda de custo, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa, dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções. O ressarcimento será fixo e mensal, no montante de 10 % (dez por cento) do salário de referência inicial do cargo. O ressarcimento de que trata o "caput" deste artigo não se constitui em vantagem pessoal para qualquer efeito, nem integra a remuneração para qualquer fim". Art. 3 B – Objetivando maior produtividade fiscal, o controle de frequência será feito por planilha de atividades, dispensando-se o registro diário do ponto, na forma do regulamento (Art. 2°); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 7726, de 2006 (Art. 3°); esta Lei será regulamentada no que couber em até 60 dias (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa alterar a redação da Lei nº 7726, de 2006, alterada pela Lei nº 11063, de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF); este Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de ajuda de custo aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa, dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções, ou seja, este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

<u>A matéria que versa esta Proposição se traduz</u> <u>em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos,</u> sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (1) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III DAS LEIS



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I <u>- regime jurídico dos servidores</u>. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGÖRELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 311/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 311/2017

proposição.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista a competência privativa do Chefe do Executivo no que tange ao regime jurídico de servidores públicos, conforme o art. 38, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao art. 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da

S/C., 5 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO PA SUVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 311/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO BOOM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 311/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

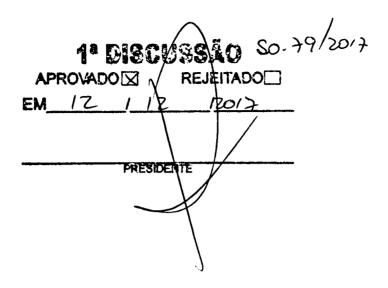
Presidente

FAUSTO SALVADOR\PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



2º DISCUSSÃO SO-80/2017

APROVADO REJEITADO REJEITADO PRESIDENTE





ESTADO DE SÃO PAULO

0773

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal de Sorocaba

· Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 167/2017 ao Projeto de Lei nº 311/2017;
- Autógrafo nº 168/2017 ao Projeto de Lei nº 289/2017;
- Autógrafo nº 169/2017 ao Projeto de Lei nº 303/2017;
- Autógrafo nº 170/2017 ao Projeto de Lei nº 319/2017;
- Autógrafo nº 171/2017 ao Projeto de Lei nº 52/2017;
- Autógrafo n° 172/2017 ao Projeto de Lei nº 152/2017;
- Autógrafo nº 173/2017 ao Projeto de Lei nº 298/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ROSA





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 167/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2017

Altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 311/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei n° 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, sendo medida em pontos variáveis pela natureza do serviço executado, cada ponto equivalendo a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) do salário-base do cargo.

§ 1º A Gratificação será devida pela multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo porcentual estabelecido para cada ponto, tendo como limite o salário de referência inicial do cargo.

§ 2º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos I que ocuparem cargo em Comissão na Secretaria da Fazenda fará jus à gratificação na forma do § 1º deste artigo, tendo como referência o salário do cargo de origem.





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O peso em pontos por atividade executada será estabelecido em regulamento." (NR).

Art. 2º A Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) fica acrescida dos artigos 3º-A e 3º-B, com as seguintes redações:

"Art. 3°-A Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e Fiscal de Tributos I fica instituída ajuda de custo, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa, dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções.

§ 1º O ressarcimento será fixo e mensal, no montante de 10% (dez por cento) do salário de referência inicial do cargo.

§ 2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo não se constitui em vantagem pessoal para qualquer efeito, nem integra a remuneração para qualquer fim".

"Art. 3°-B Objetivando maior produtividade fiscal, o controle de frequência será feito por planilha de atividades, dispensando se o registro diário do ponto, na forma do regulamento". (NR)

Art. 3° Ficam mantidas as demais disposições da Lei n° 7.726, de 31 de março de 2006.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber em até 60 dias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central SIMEI FERNANDO LAMARCA

Secretário de Esportes e Lazer Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 116/2017

Processo nº 35.519/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, com alterações e dá outras pro-

A supracitada Lei, no Anexo I aprovou o Código de Justiça Desportiva do Município de Soro-'CJDMS) e no Anexo II aprovou o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de J (RGCMF).

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Renan dos Santos

Ao depois, informo que a propositura em questão trata-se de norma de organização administrativa, cuja competência de iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município determina:

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei:

As alterações ora pretendidas têm a intenção de dinamizar as competições, facilitar e reduzir os custos com os processos de inscrição das equipes e atletas. É intenção também, a criação de um cadastro geral dos atletas, com emissão de carteira de identificação única, a qual será utilizada para a inscrição em todas as competições. Isso, certamente, contribuirá para que a participação de agremiações e atletas, mas competições do Município possa se dar de forma justa, econômica e célere.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio dessa E. Casa de Leis na sua transformação em Lei e aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

(Processo nº 17.211/2017) LEI Nº 11.650, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de a de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa a de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e da outras providências).

Projeto de Lei nº 311/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, sendo medida em pontos variáveis pela natureza do serviço executado, cada ponto equivalendo a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) do salário-base do cargo.

§ 1º A Gratificação será devida pela multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo porcentual estabelecido para cada ponto, tendo como limite o salário de referência inicial do cargo. § 2º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos I que ocuparem cargo em Comissão na Secretaria da Fazenda fará jus à gratificação na forma do § 1º deste artigo, tendo como referência o salário do cargo de origem.

§ 3º O peso em pontos por atividade executada será estabelecido em regulamento." (NR). Art. 2º A Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de

Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) fica acres-

cida dos artigos 3º-A e 3º-B, com as seguintes redações: "Art. 3º-A Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e Fiscal de Tributos I fica instituída ajuda de custo, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa,

dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções. § 1º O ressarcimento será fixo e mensal, no montante de 10% (dez por cento) do salário de referência inicial do cargo.

§ 2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo não se constitui em vantagem pessoal para qualquer efeito, nem integra a remuneração para qualquer fim.
"Art. 3º-B Objetivando maior produtividade fiscal, o controle de frequência será feito por

planilha de atividades, dispensando se o registro diário do ponto, na forma do regulamento".

. Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber em até 60 dias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de dezembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 114/2017

Processo nº 17.211/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015 e dá outras providências.

De início deve-se consignar que a matéria disposta no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Portantó, toda Lei que normatiza direitos e deveres dos servidores públicos constitui-se no regime jurídico dos mesmos. Nesse sentido, tem-se o ensinamento de Hely Lopes

"3. Principais atribuições do Prefeito

3.5 Apresentação de Projeto de Lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais". (Direito Municipal Brasileiro, 15º Edição, Malheiros Editores — São Paulo — 2 006 — pág. 772/733. Por outro lado, tem-se que é do conhecimento dessa E. Casa, que a citada Lei que ora se

pretende alterar dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) aos Auditores Fiscais do Município.

A Constituição Federal designa a administração tributária como sendo um esteio do Estado. sendo responsável pela obtenção dos recursos que norteiam toda a sua atividade. Sua importância é exaltada como atividade essencial, a teor do Inciso XXII do artigo 37 da Carta Magna, a saber:

Art. 37 -

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

A atividade tributária exige um aprimoramento constante, regulamentando a atividade de auditoria tributária e promovendo a justiça fiscal, evitando perdas irreparáveis causadas pela sonegação, omissão, além do monitoramento constante da atividade econômica no Município, visando prover os recursos necessários a toda atividade pública.

Vale lembrar que o Município é responsável na totalidade de arrecadação de suas receitas próprias, porém toda atividade econômica exercida gera renda tributária ao Município como participação e repasse, compondo assim as atividades aqui exercidas quase que a totalidade da receita municipal. Daí a importância da fiscalização tributária em participar efetivamente não só nas atividades próprias do Município, mas monitorando toda atividade econômica, conforme proposto na Constituição, de atuação de forma integrada.

As atividades de tributação e fiscalização são reconhecidamente, nos dias atuais, essenciais ao funcionamento do Estado, sem as quais não é possível pensar em desenvolvimento e melhorias sociais. Nesse contexto, surge o Auditor Fiscal como o profissional que faz o elo entre o aproveitamento da riqueza socialmente produzida e a concretização dos benefícios e melhorias sociais por parte do Estado. Sem o trabalho do Auditor Fiscal, cujas prerrogativas lhe são atribuídas pela Lei, não é possível captar os recursos necessários à implementação das políticas públicas, e a sociedade civil, por sua vez, fica privada dos direitos sociais fundamentais que a ordem jurídica lhe confere, todos essenciais à construção de uma sociedade que privilegia a

dignidade da pessoa humana como o mais fundamental de seus substratos.

O Auditor Fiscal é, portanto, um profissional indispensável ao funcionamento do Estado, e, pelo trabalho que desenvolve, permite que sejam disponibilizados os recursos estatais necessários ao atendimento dos anseios sociais, que, em nossa sociedade atual são cada vez maiores e mais complexos, em razão da busca incessante por mais qualidade de vida. Sem o seu trabalho, torna-se assimétrica a relação entre Estado e sociedade civil e os prejuízos são sentidos por todos. É preciso reconhecer-lhe o valor.

O aperfeiçoamento da sociedade e também do Estado depende do bom desempenho das funções de arrecadação e fiscalização dos tributos, porque é deles que provêm as melhorias e

desenvolvimentos sociais propiciados pelo Poder Público. É de se ressaltar que, desde a criação do cargo de Auditor Fiscal, o orçamento do Município só tem aumentado e a presente propositura tem o objetivo de manter este desempenho frente as adversidades econômicas.

Diante das crescentes necessidades sociais, é urgente a contínua modernização fazendária, o que passa necessariamente pela melhoria da gestão e da eficiência arrecadatória cuja prática é inerente ao cargo Auditor Fiscal. Faz-se necessário o aprimoramento da legislação a fim de adequar a produtividade fiscal à realidade da demanda, incentivando o incremento de receita e prevenindo perda de recursos tributários, seja por sonegação fiscal ou por qualquer outro meio.

O que se vê hoje em dia é o aumento de responsabilidade do Município em todas as áreas, e a ministração tributária é o setor que busca os principais recursos financeiros, devendo ser ressaltado que o presente Projeto de Lei não pretende aumentar salário, que se manterá. O que se pretende é um estímulo ao aumento da produtividade fiscal individual, e consequentemente o aumento da Receita Municipal, melhorando as condições para a busca de recursos essenciais à administração. Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se plenamente justificada, razão pela qual espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-la em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

(Processo nº 27.764/2009) LEI Nº 11.651, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 52/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal — GGI-M será composto pelas seguintes autoridades ou por seus representantes credenciados:

I - Prefeito;

II - Vice-Prefeito:

III - Secretário Municipal da Segurança e Defesa Civil - SESDEC:

IV - Comandante da Guarda Civil Municipal;

V – Delegado Seccional de Polícia Cívil;

VI - Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar;

VII - Delegado-Chefe da Polícia Federal; e

VIII - Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M.

§ 1º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M assegurará a participação, na condio convidados, de representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pc___a, da Câmara Municipal de Sorocaba, Secretarias Municipais, órgãos da sociedade civil organizada, a critério e deliberação do Colegiado Pleno.

§ 2º As reuniões do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M serão bimestrais ou extraordinárias, quando na composição do Gabinete de Situação de Intervenção em Crise. § 3º O Prefeito designará por Portaria, o Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, o qual terá a incumbência da organização das reuniões, a responsabilidade pelo acompanhamento das ações deliberadas pelo Colegiado Pleno, em sintonia com as demais instituições, bem como elaboração das atas das reuniões e o arquivamento de todos os

documentos de interesse do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M. § 4º Caberá ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, após deliberação do Colegiado Pleno, criar Câmaras Técnicas destinadas à realização de estudos e apontamentos técnicos na área de segurança a fim de subsidiar as decisões do Pleno, bem como a criação de Câmaras Temáticas com a participação de membros da sociedade organizada e de instituições não governamentais para a discussão de assuntos de relevante importancia". (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Prefeito formalizará, mediante Portaria, a designação dos agentes públicos que comporão o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M e os membros das Câmaras Técnicas, inclusive os indicados como representantes dos órgãos municipais, estaduais e fe-

Art. 3º Fica criada a Seção do Observatório de Segurança Pública, com o respectivo cargo de Chefe de Seção, vinculada à Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria da Segurança e Defesa Civil, criada nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que organizará e analisará os dados sobre violência e criminalidade locais, em consonância ao preconizado no inciso III do art. 3º da Lei nº 9,030, de 22 de dezembro de 2009. Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de dezembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 031/2017 - Substitutivo

Processo nº 27.764/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 52/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX-006/2017) o qual altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares, a Lei em comento criou o Gabinete de Gestão Integrada - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dentre outras determinações, estabeleceu a composição de membros do GGI-M (artigo 2º). Ao enviar o Projeto de Lei anterior, num primeiro momento, era intenção desta Administração apenas alterar a redação dos incisos II e III do citado artigo, a fim de atualizá-los e adequar a estrutura do Gabinete de Gestão Integrada - GGI-M à Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa desta Prefeitura, renomeando e criando novas Secretarias.

No entanto, vislumbro a imperiosidade de envolver prioritariamente os órgãos de segurança que atuam no Município, estabelecendo periodicidade das reuniões, a fim de maximizar discussões e deliberações sobre as ações concernentes à redução dos índices de violência e criminalidade, permitindo a participação, como convidados, de representantes de outros órgãos municipais, estaduais, federais, ou ainda, da sociedade civil organizada.

A alteração aqui pretendida determina também as atribuições do Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada - GGI-M, permitindo a criação de Câmaras Técnicas e Câmaras Temáticas.

A última alteração tem por finalidade a organização e análise de dados sobre violência e criminalidade locais, razão pela qual proponho a criação da Seção do Observatório de Segurança Pública, com o respectivo cargo de Chefe de Seção, vinculada à Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - 5ESDEC, criada nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, em consonância ao inciso III do artigo 3º da Lei que ora se pretende alterar.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio dessa llustre Casa, para a transformação do Projeto em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

DECRETOS

(Processo nº 8.440/2003) DECRETO № 23.359, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre revogação do Decreto nº 13.947, de 3 de novembro de 2003, que dispõe sobre permissão de uso de imóvel municipal e dá outras providências)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 13.947, de 3 de novembro de 2003, que dispõe sobre permissão de uso de imóvel público, a título precário, ao Sr. ADÃO PEREIRA, conforme consta do Processo Administrativo nº 8.440/2003.

Art. 29 As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 17.211/2017)

LEI Nº 11.650, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 311/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei n° 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, sendo medida em pontos variáveis pela natureza do serviço executado, cada ponto equivalendo a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) do salário-base do cargo.
- § 1º A Gratificação será devida pela multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo porcentual estabelecido para cada ponto, tendo como limite o salário de referência inicial do cargo.
- § 2º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos I que ocuparem cargo em Comissão na Secretaria da Fazenda fará jus à gratificação na forma do § 1º deste artigo, tendo como referência o salário do cargo de origem.
 - § 3º O peso em pontos por atividade executada será estabelecido em regulamento." (NR).
- Art. 2° A Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) fica acrescida dos artigos 3°-A e 3°-B, com as seguintes redações:
- "Art. 3°-A Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e Fiscal de Tributos I fica instituída ajuda de custo, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa, dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções.
- § 1º O ressarcimento será fixo e mensal, no montante de 10% (dez por cento) do salário de referência inicial do cargo.
- § 2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo não se constitui em vantagem pessoal para qualquer efeito, nem integra a remuneração para qualquer fim.
- "Art. 3°-B Objetivando maior produtividade fiscal, o controle de frequência será feito por planilha de atividades, dispensando se o registro diário do ponto, na forma do regulamento". (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006.

1 nº 7.726, de 31 de março de 20



Lei nº 11.650, de 29/12/2017 - fls 2.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber em até 60 dias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de dezembro de 2017, 363° da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

> ERIC RODRIGUES VIEIRA Secretário do Gabinete Central

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIĂNE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.650, de 29/12/2017 - fls 3.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 114/2017 Processo nº 17.211/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015 e dá outras providências.

De início deve-se consignar que a matéria disposta no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, toda Lei que normatiza direitos e deveres dos servidores públicos constitui-se no regime jurídico dos mesmos. Nesse sentido, tem-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"3. Principais atribuições do Prefeito

3.5 Apresentação de Projeto de Lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais". (Direito Municipal Brasileiro, 15⁸ Edição, Malheiros Editores – São Paulo – 2 006 – pág. 772/733.

Por outro lado, tem-se que é do conhecimento dessa E. Casa, que a citada Lei que ora se pretende alterar dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) aos Auditores Fiscais do Município.

A Constituição Federal designa a administração tributária como sendo um esteio do Estado, sendo responsável pela obtenção dos recursos que norteiam toda a sua atividade. Sua importância é exaltada como atividade essencial, a teor do Inciso XXII do artigo 37 da Carta Magna, a saber:

Art. 37 -

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

...,,,

Lei nº 11.650, de 29/12/2017 – fls 4.

A atividade tributária exige um aprimoramento constante, regulamentando a atividade de auditoria tributária e promovendo a justiça fiscal, evitando perdas irreparáveis causadas pela sonegação, omissão, além do monitoramento constante da atividade econômica no Município, visando prover os recursos necessários a toda atividade pública.

Vale lembrar que o Município é responsável na totalidade de arrecadação de suas receitas próprias, porém toda atividade econômica exercida gera renda tributária ao Município como participação e repasse, compondo assim as atividades aqui exercidas quase que a totalidade da receita municipal. Daí a importância da fiscalização tributária em participar efetivamente não só nas atividades próprias do Município, mas monitorando toda atividade econômica, conforme proposto na Constituição, de atuação de forma integrada.

As atividades de tributação e fiscalização são reconhecidamente, nos dias atuais, essenciais ao funcionamento do Estado, sem as quais não é possível pensar em desenvolvimento e melhorias sociais. Nesse contexto, surge o Auditor Fiscal como o profissional que faz o elo entre o aproveitamento da riqueza socialmente produzida e a concretização dos beneficios e melhorias sociais por parte do Estado. Sem o trabalho do Auditor Fiscal, cujas prerrogativas lhe são atribuídas pela Lei, não é possível captar os recursos necessários à implementação das políticas públicas, e a sociedade civil, por sua vez, fica privada dos direitos sociais fundamentais que a ordem jurídica lhe confere, todos essenciais à construção de uma sociedade que privilegia a dignidade da pessoa humana como o mais fundamental de seus substratos.

O Auditor Fiscal é, portanto, um profissional indispensável ao funcionamento do Estado, e, pelo trabalho que desenvolve, permite que sejam disponibilizados os recursos estatais necessários ao atendimento dos anseios sociais, que, em nossa sociedade atual são cada vez maiores e mais complexos, em razão da busca incessante por mais qualidade de vida. Sem o seu trabalho, torna-se assimétrica a relação entre Estado e sociedade civil e os prejuízos são sentidos por todos. É preciso reconhecer-lhe o valor.

O aperfeiçoamento da sociedade e também do Estado depende do bom desempenho das funções de arrecadação e fiscalização dos tributos, porque é deles que provêm as melhorias e desenvolvimentos sociais propiciados pelo Poder Público.

É de se ressaltar que, desde a criação do cargo de Auditor Fiscal, o orçamento do Município só tem aumentado e a presente propositura tem o objetivo de manter este desempenho frente as adversidades econômicas.

Diante das crescentes necessidades sociais, é urgente a contínua modernização fazendária, o que passa necessariamente pela melhoria da gestão e da eficiência arrecadatória cuja prática é inerente ao cargo Auditor Fiscal. Faz-se necessário o aprimoramento da legislação a fim de adequar a produtividade fiscal à realidade da demanda, incentivando o incremento de receita e prevenindo perda de recursos tributários, seja por sonegação fiscal ou por qualquer outro meio.

O que se vê hoje em dia é o aumento de responsabilidade do Município em todas as áreas, e a administração tributária é o setor que busca os principais recursos financeiros, devendo ainda ser ressaltado que o presente Projeto de Lei não pretende aumentar salário, que se manterá. O que se pretende é um estímulo ao aumento da produtividade fiscal individual, e consequentemente o aumento da Receita Municipal, melhorando as condições para a busca de recursos essenciais à administração.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se plenamente justificada, razão pela qual espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-la em Lei e apresento protestos de estima e consideração.